



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./.

Sessão de 17 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.633

Recurso nº 49.646 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

DEDUÇAS - PIS

PIS - Dedução

É devida a parcela do PIS - Dedução do imposto de renda em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

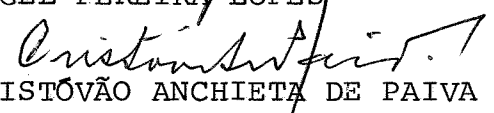
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, em OTN's, 3,88 e 1,12, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

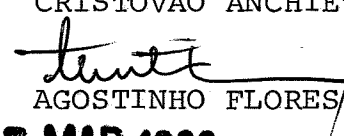
Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988.

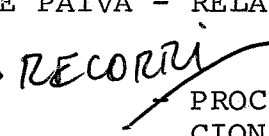

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES


 PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.080
 Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.470/87-25

RECURSO Nº: 49.646

ACÓRDÃO Nº: 101-77.633

RECORRENTE Nº: COBERTURA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10820-000.467/87-11, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 91.982, a administração tributária promoveu cobrança contra Coberturas e Materiais de Construção Guaporé Ltda., com sede em Andradina (SP), do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1984/1986, anos-base de 1983/1985, correspondentes às seguintes omissões de receita:

- 1 - Exercícios de 1984, base 1983: Cr\$ 2.903.134, correspondente a passivo fictício;
- 2 - Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 14.830.710, sendo Cr\$ 1.442.160 de passivo fictício, Cr\$ 7.959.150 de venda não escriturada e Cr\$... 5.429.400 de compras não registradas;
- 3 - Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 105.074.515, sendo Cr\$ 24.340.702 de passivo fictício, Cr\$ 75.607.813 de venda não escriturada e Cr\$... 5.126.000 de compras não registradas (Auto de fls. 5/8).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em 07.07.87, o Auto de fls. 1, pelo qual se exige a Contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-

dedução) no valor de Cz\$ 2.148,94 e mais acréscimos legais, tal como demonstrado às fls. 2/3, totalizando Cz\$ 19.989,17 (exercícios de 1984 e 1986), De fls. 5/25, anexaram-se as peças básicas da ação fiscal principal.

Notificada do auto decorrente em 07/07/87 (fls. 1), o sujeito passivo apresenta a impugnação em 20/08/87 (fls. 30), depois de ter prorrogado o prazo por 15 dias conforme despacho de fls. 27. Por ela, sustenta, como fez no processo principal, que não há nenhum imposto de renda devido, além do já declarado, sendo assim não existe PIS-dedução do imposto de renda complementar. Requer a improcedência do Auto.

Informação fiscal às fls. 34. Pede o autuante que o feito reflexo seja decidido em consonância com o principal, cuja decisão (juntada de fls. 40/47) indeferiu a reclamação.

O litígio decorrente foi julgado pelo ato de fls. 48/49, onde a autoridade monocrática negou provimento à reclamação para em sintonia com o decidido no processo matriz, manter a exigência atuada.

A decisão foi intimada em 24.11.87 (fls. 52). Pelo recurso de 22.12.87 (fls. 53).

Em suas razões, a recorrente afirma que a presente ação é reflexo de outras, onde as exigências foram mantidas, o que também torna devida a cobrança deste, segundo a autoridade monocrática.

Tal conexão, porém, diz, não pode prosperar, já que aquelas decisões são inócuas e não servem para embasar outros lançamentos, "pois ficou sobejamente caracterizado que o Auto foi lavrado com base em levantamento do fisco estadual e também por presunção".



Ademais, não ocorreu qualquer fato gerador, o que justifica a improcedência do feito.

Pede o cancelamento do Auto.

Acrescento que, nesta Câmara, a cobrança do Processo matriz (Recurso 91.982) foi julgada parcialmente procedente através do Acórdão nº 101-77.595, que excluiu a incidência sobre os seguintes valores, correspondentes às compras não registradas:

- 1 - Exercício 1985, base 1984: Cr\$ 5.429.400
- 2 - Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 5.126.000

É o relatório.

B.

W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.470/87-25
Acórdão nº 101-77.633

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela empresa ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1986, pe ríodo-base de 1983/1985 apurado mediante ação fiscal processada sob o nº 10820-000.467/87-11 e que neste Conselho recebeu o nº 91.982.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido (art. 3º) "a"). Ora, se através do processo nº 10820-000.467/87-11 se procedeu à cobrança de ofício de imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1984 a 1986, impõe-se a cobrança, decorrente, da parcela devida ao PIS com base no imposto cuja exigência tenha sido ali julgada procedente. Co mo pelo acórdão 101-77.595, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a improcedência parcial da cobrança referente aos exercícios de 1985/1986, anos-base de 1984/1985, dos quais foram ex cluídas as imposições sobre os valores de Cr\$ 5.429.400 e Cr\$...... 5.126.000, respectivamente, é de se promover as necessária s retificações na exigência da parcela PIS-dedução, ora em julgamento.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo matriz através do citado acórdão, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da cobrança o PIS-dedução,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.470/87-25
Acórdão nº 101-77.633

relativo aos exercícios de 1985 e 1986, nos valores de 3,88 OTN e 1,12 OTN, respectivamente, assim determinados:

	EXERCÍCIOS	
	1985	1986
VR Provido em Cr\$ (Ac.101-77.595)	Cr\$ 5.429.400	Cr\$ 5.126.000
Valor provido em OTN	222,22 OTN	64,03
Imposto improceden te - 35%	77,77 OTN	22,41 OTN
PIS excluído	3,88 OTN	1,12 OTN



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.